



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000705/2002-80
Recurso nº : 130.776
Acórdão nº : 303-33.704
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**MULTA POR EXTRAVIO DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.**

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio é de quem lhe deu causa. Restando comprovado nos autos o extravio de mercadoria depositada e não tendo o depositário apresentado provas excludentes de responsabilidade, responde pelo tributo que incidiria sobre a mercadoria extraviada .

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO fora lavrado auto de infração de fls. 02/07, exigindo da autuada o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.218,82 (nove mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), em decorrência de extravio de carga importada pela empresa Micro Cell Importadora e Comércio Ltda que estava sob sua guarda.

Ocorre que, antes que fosse concedido o trânsito aduaneiro em Recife, para embarque até Natal, foi realizada conferência física nas mercadorias que estavam sob a guarda da Recorrente. Tal conferência identificou algumas divergências entre as mercadorias e a fatura comercial apresentada pela Importadora.

Ao chegar em Natal, as mercadorias foram submetidas a uma nova e necessária inspeção física, que comprovou a divergência anteriormente verificado em Recife, fato que ensejou a notificação de lançamento nº 0420100/00012/01 da Micro Cell, visando à cobrança do crédito tributário relativo às mercadorias faltantes, conforme Relatório Preliminar de fls. 92 a 95 dos autos.

Ocorre que, após a notificação, a importadora desistiu do despacho de importação, solicitando autorização para devolução das mercadorias ao exterior, ocasião em que se constatou a adulteração de documentos (faturas comerciais), razão pela qual se ensejou a propositura da aplicação pena de perdimento lavrado contra a empresa Micro Cell Importação e Comércio LTDA. (nº 0420100/00009/01, fls. 17 a 31).

No ato de remoção dessas mercadorias estrangeiras que se encontravam depositadas no Terminal de Carga Aérea da Recorrente, para o depósito da Delegacia da Receita Federal em Natal, constatou-se que estas não correspondiam à discriminação constante da relação do Auto de Infração retro citado, sendo estas estranhas ao caso e em sua grande maioria com evidentes sinais de uso.

Destaca ainda a fiscalização no citado Relatório Preliminar que em face da situação fática constatada a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura – INFRAERO, foi constituída como fiel depositária das mercadorias estrangeiras armazenadas no TECA, foi questionada acerca dos fatos mencionados: “...como explicar a existência, nos volumes, de tantas peças estranhas, de origem desconhecidas, usadas, várias delas com observações e rubricas com datas posteriores à chegada dos volumes a Natal (06/09/2000)”.



Processo nº : 16707.000705/2002-80
Acórdão nº : 303-33.704

A Recorrente, através de Ofício fls. 96, comunicou ao Delegado da Receita Federal de Natal/RN, que procedeu a instauração de sindicância, objetivando a verificação de responsabilidades no âmbito da empresa, ressaltando: *"A apuração administrativa em causa, é conclusiva no sentido de detectar deficiências no cumprimento de normas regulamentares, o que ensejará, de parte da INFRAERO, a adoção das medidas corretivas pertinentes"*.

Todas as mercadorias com sinal de uso estão relacionadas nos Termos de Retenção nºs 03 e 04/01, fls. 62 a 83, lavrados respectivamente em 28/06, 07/08 e 28/08, todos de 2001, sendo que após os testes realizados pelo corpo de técnicos de informática da Delegacia da Receita Federal em Natal fls. 88, foram consideradas inservíveis. As mercadorias constantes do Termo de nº 05/2001, fls. 84/87, são novas e estranhas ao caso.

Sobre as mercadorias que efetivamente chegaram ao país, acobertadas pelo conhecimento aéreo Varig S.A, nº 042 9967 5041, fls. 36, apenas as relacionadas na Guia de Remoção nº 0420100/000002/2001, de 04/10/2001, fls 89, foram encontradas nos volumes que as acondicionavam.

Diante do exposto, conclui a fiscalização que houve troca de mercadoria. Foram retiradas dos volumes, mercadorias com maior valor e foram colocadas outras. A responsabilidade pelo extravio e pelo crédito tributário foi atribuída à Recorrente, na condição de depositária, tendo sido emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01/13, para formalizar a exigência respectiva, referente ao Imposto de Importação e multa, no valor total de R\$ 9.218,82.

Para a referida exigência, foi adotado o seguinte enquadramento legal: artigos 1º; 77, inciso II; 81, inciso III; 83; 86 parágrafo único; 87, inciso II, alínea "c"; 89, inciso II; 99; 100; 103; 107, parágrafo único; 479, parágrafo único do regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 157/160, alegando, sinteticamente, que:

- quando da descarga em Recife, a INFRAERO, como fiel Depositária, no Recinto Aduaneiro Intermediário ao referido Trânsito, processou no módulo MANTRA do sistema SISCOMEX/SRF, *on line*, os pertinentes registros de armazenamento (temporário) e de avarias, essas, visivelmente detectadas nas partes externas das embalagens de papelão que constituíam o referido lote, conforme prevê o art. 470 do Regulamento Aduaneiro c/c o art. 15 da IN SRF nº 102/94, que torna os dados telemáticos equivalentes ao termo de Vistoria (convencional/impresso);



- houve o registro “Indícios de Avarias”, efetivado, equivalente ao Termo de Avarias pelo Depositário SRF/ALF/AIG:

A- Diferença de peso, no presente caso a menor: Declarado: 783,00 Kg, verificado: 775,00 Kg;

C- Amassado (amassamentos superficiais em suas estruturas externas)

F- Refitado (caixas apresentando refitamentos divergentes das fitas originais predominantes no lote)

G- Rasgado (rasgados/rompimentos superficiais nas estruturas externas das caixas de papelão)

H- Furado (superficialmente sobre as estruturas externas de algumas caixas de papelão)

- todo voo, sem exceção, quando da descarga/Recife, em 31/08/2000, foi “avalizado pela referida Transportadora” e “visado pela Fiscalização Aduaneira/ALF/AIG.”;

- a VARIG, por força do art. 284 do Regulamento Aduaneiro, firmou na DTA, desistência quanto ao direito de requerer posteriori a competente “Vistoria Aduaneira”, com o fim de concluir com a máxima urgência o trânsito junto ao Aeroporto Internacional Augusto Severo em Parnamirim/RN;

- o ato de desistência da “Vistoria Aduaneira” para cargas, atribui expressamente e diretamente a Transportadora, beneficiada pelo transporte e continuação do traslado até o destino final, os ônus daí decorrentes, conforme preconizados nos artigos 284, 285, 286 e 289, c/c os incisos I a IV do art. 550, todos do Regulamento Aduaneiro;

- o TECA NATAL, em 06/09/00, não observou quando da descarga/ conclusão do trânsito, as condições físicas do referido lote, com pleno desconhecimento das condições de avarias da origem, e inadvertidamente, processou no módulo “simplificado SISCOMEX- não *on line*”, o supracitado registro, considerando exclusivamente os dados declarados disponibilizados pela VARIG extraídos do respectivo MAWB/HAWB – anexos 01, 02, 03, 06 e 07. Os dados e procedimentos processados pelo TECA-Recife, encontram-se referendados pela referida Companhia Aérea e ADUANA/SRF/AIG, de Recife, a qual atuou como “repartição intermediária no supracitado trânsito”;



- o ocorrido no TECA NATAL, a toda prova, não revoga os registros anteriormente formalizados através do MANTRA, pelo TECA RECIFE em 31/08/00, além de não descaracterizar os interesses Aduaneiros e nem os encargos e ônus assumidos pela Transportadora, quando requereu o trânsito, com desistência da Vistoria Aduaneira;

- quando da formalização do lançamento pela Delegacia da Receita Federal/RN, não foram observadas as condições de “indícios de avarias”, anteriormente registrados no MANTRA, módulo *on line* desse órgão aduaneiro e no citado DTA-S, esse último com conclusão, em 06/09/00, anexos 01 a 07, desta defesa;

- é fato que o TECA NATAL e tampouco a fiscalização local da Receita Federal, não possuem MANTRA/SISCOMEX *on line* integral, utilizado nos demais Aeroportos Internacionais, fator que racionaliza/otimiza as informações de carga/vôos oriundos de outras Repartições Aduaneiras e de Recintos Aduaneiros, em especial pela REDE TECA da INFRAERO. O TECA NATAL utiliza o módulo “Simplificado do SISCOMEX, sem *on line*, registrando somente as cargas descarregadas e armazenadas, com restrição das demais funções e acompanhamentos afetos aos perfis da Depositária e das Companhias Aéreas;

- por oportuno, registre-se que a INFRAERO, não obstante os aspectos legais pertinentes ao caso, processou Sindicância Administrativa, interna, no âmbito do TECA-NATAL, para apuração do que motiva a anotação fiscal ora impugnada, quando ficou evidenciada, a correção dos procedimentos e de seus servidores;

- assim, as argumentações e fundamentações apresentadas e, presentes os termos do Regulamento Aduaneiro e da IN SRF nº 102/1984, evidenciam que a INFRAERO, encontra-se injustamente enquadrada no art. 479 do referido RA;

- a desistência de vistoria firmada pela VARIG no referido DTAS, artigo 284, precisa ser considerada pela fiscalização da Aduana/RN, bem como os atos de conclusão de trânsito e do respectivo armazenamento, além da lavratura do Auto de Infração e da presente Notificação, fatores que excluem a responsabilidade direta da INFRAERO como depositária pelo estado e qualidade dos volumes.

Em 13.02.2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, de acordo com a ementa abaixo transcrita, julgou procedente o

Processo nº : 16707.000705/2002-80
Acórdão nº : 303-33.704

lançamento efetuado, entendendo devido o crédito tributário no Auto de Infração de fls.01/13:

“EXTRAVIO DE MERCADORIA.

RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio é de quem lhe deu causa. Restando comprovado nos autos o extravio de mercadoria depositada e não tendo o depositário apresentado provas excludentes de responsabilidade, responde pelo tributo que sobre esta incidira.

Lançamento Procedente.”

Em 16.06.2004, a contribuinte fora intimada da referida decisão, conforme indica o “AR” de fls. 186, tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 187 a 194 no dia 13.07.2004, mantendo os mesmos fundamentos dispostos em sua impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 186 e 187), bem como pelo cumprimento da exigência de depósito de 30% (trinta por cento) do crédito tributário discutido, constante dos documentos de fls. 194.

Ao se analisar a “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” de fls. 02 a 06, verifica-se que o presente auto se origina da cobrança dos tributos e penalidades relativos às mercadorias faltantes, que estavam sob a guarda da Recorrente (depositária), detectados no momento da remoção das mercadorias para o depósito da Delegacia da Receita Federal em Natal, em razão da aplicação de perda de perdimento, conforme noticiado no relatório dessa decisão.

Após a aplicação da pena de perdimento, quando da remoção das mercadorias para o depósito da Delegacia da Receita Federal em Natal, foram encontradas mercadorias diferentes e com evidentes sinais de uso, enquanto não se encontraram outras que constavam do auto de infração que permitiu a pena de perdimento.

Verifica-se dos autos a existência da responsabilidade da Recorrente em relação ao ilícito fiscal observado. Sua responsabilidade é manifesta, principalmente em vista do Ofício de fls. 96, em que a própria INFRAERO afirma (*“A apuração administrativa em causa, é conclusiva no sentido de detectar deficiências no cumprimento de normas regulamentares, o que ensejará, de parte da INFRAERO, a adoção das medidas corretivas pertinentes”*).

Logo, não há como reformar a decisão de primeira instância, que já restou vastamente argumentada pelo julgador no sentido de que não se pode excluir a responsabilidade da depositária, vez que não houve excludente necessários de responsabilidade (caso fortuito ou força maior).

Nesses termos, NEGÓ PROVIMETO ao recurso voluntário apresentado, a fim de manter integralmente a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, que julgou procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora